

prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

Três Coroas, 18 de maio de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, par. I da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria número 079/2022 de 09/02/2022, torna público a análise das propostas financeiras apresentados para a licitação na modalidade Concorrência nº 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, remoção de lixo e de pequenos detritos em vias públicas e demais serviços correlatos.

Diante disso, a Comissão de Licitações classifica as propostas financeiras após a fase de diligências, conforme parecer jurídico, não cabendo mais recurso administrativo.

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR MENSAL GLOBAL
2	LF Facilites Ltda	R\$ 209.807,36

DESCLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR MENSAL GLOBAL
1	Aot Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda	R\$ 191.612,38

A Comissão irá publicar extrato deste parecer para que o mesmo tenha os efeitos legais previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão de Licitação.

Caroline Ramos Frigi

Evandréia Vieira Lones

Siordana Rita da Silva



prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

PARECER

Veio à ASSEJUR, para a análise jurídica, recurso em processo de licitação, Concorrência nº 001/2022, processo Licitatório nº 436/2022, junto ao protocolo nº 6013 de 2022.

A empresa AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos LTDA apresentou recurso referindo que é equivocada a decisão que desclassificou a sua proposta por não atender as exigências editalícias ao não indicar em sua planilha de encargos sociais o INSS, no patamar de 20%, o que acarretaria alteração no valor final da proposta.

A empresa LF Facilities LTDA apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da desclassificação da recorrente.

Após análise inicial dos recursos, foi determinada a realização de diligências para análise técnica e saneamento das questões, para futura decisão final. A empresa AOT Ambiental apresentou documentos junto ao protocolo de nº6339/2022 com a finalidade de cumprir as diligências solicitadas.

Eis o breve relatório.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Após recebimento e análise dos documentos fornecidos pela empresa recorrente, passa-se a analisar o mérito.

Importante repassar as etapas realizadas no processo licitatório em questão.

A fase externa iniciou com a publicação do aviso de Edital, em 08/02/2022, informando sobre a realização da Concorrência nº 01/2022.

Foram realizados alguns pedidos de esclarecimentos e impugnação de edital, referente ao processo licitatório, enviados por e-mail e via protocolo administrativo, os quais todos foram devidamente respondidos pelo Departamento de Licitações e ASSEJUR.

prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

A abertura e entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta ocorreram em 11/03/2022, tendo 05 empresas participaram do certame, restando habilitadas duas empresas.

A abertura das propostas ocorreu em 07/04/2022 e em 12/04/2022 foi aberta a fase recursal. Em razão das propostas financeiras das empresas habilitadas e em decorrência da suposição de erros de formação de planilha de custos, no que tange a forma de tributação da empresa AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda — Me, bem como a falta de notas explicativas mencionando o benefício tributário, necessária a apuração destas relevantes informações.

Para que ocorra a análise técnica e o saneamento dos questionamentos das empresas AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda – Me e LF Facilites Ltda – Me, apontados no recurso administrativo e contrarrazões, solicitou-se a abertura de diligência, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8666/93.

No dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União — TCU, por meio do Acordão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Desse modo, em contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do BDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços. Daí porque o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro

prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pela administração pública.

Ocorre que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, convenções coletivas, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa. Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No Acórdão nº 669/2008 — Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

[...] os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no item referente a seguro por acidente de trabalho.

Para os componentes de custos, cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, para que a empresa recorrente se valha da desoneração a qual pleiteia, considerando alíquota de CPRB sobre faturamento e não a CPP de 20% sobre o custo da mão de obra, esta deveria provar que a receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, o que pode ser feito com apresentação de registros contábeis e DRE- Demonstrativo de Resultado do Exercício anterior, notas fiscais declaradas e/ou contratos firmados. Também pode ser

prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

exigido comprovante de entrega e declaração da EFD-Reinf, declaração acessória entregue mensalmente para a SRF, bem como a comprovação da opção da empresa pelo regime tributário do Simples Nacional e o anexo a qual pertença.

DO BENEFÍCIO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em relação às atividades contempladas pela desoneração, todas as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 podem optar pela "desoneração" da folha de pagamento, que segundo os citados artigos, incidirá sobre a receita bruta total da empresa. Enquanto o artigo 7º da Lei 12.546/2011 traz as atividades sujeitas a desoneração da folha, conforme código CNAE, o artigo 8º traz os produtos fabricados, sujeitos a desoneração (enquadramento por código NCM-Nomenclatura Comum do Mercosul). *In verbis:*

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4° e 5° do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II-(REVOGADO) (Lei nº 13.670, de 2018);

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;



prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Salienta-se que a regra estabelecida na lei 12.546/2011 para empresas que realizam atividades mistas, com enquadramento pelo código CNAE, precisam comprovar apenas preponderância, ou seja, que a atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas, em relação a sua receita bruta total realizada ou estimada.

Por exemplo, em uma contratação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra para serviços de manutenção predial, caso a empresa proponente seja do ramo da construção civil e possua em seu contrato social e cartão CNPJ, como atividade principal a construção de edifícios - CNAE 4120-4/00, esta empresa está contemplada pela desoneração da folha conforme enquadramento CNAE (art 7º inciso IV, Lei 12.546/2011), e poderá fazer uso da desoneração para todas suas atividades secundárias, ainda que esta tenha entre elas os códigos CNAE 7830-2/00 -Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiro sou CNAE 8111-7/00 8111-7/00-Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios entre outros que entenda-se compatível com o objeto da licitação.

No entanto, para que esta empresa se valha da desoneração, considerando alíquota de CPRB sobre faturamento e não a CPP de 20% sobre o custo da mão de obra, esta deverá provar que a receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, ou seja, deverão comprovar a preponderância da atividade principal desonerada pelo CNAE, que deve representar um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas.

A empresa AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda – Me, em seu recurso apontou ser beneficiária da desoneração da folha de pagamento em relação a sua atividade principal pertencente ao grupo 431, atividade de Obras e Terraplanagem. Já na

prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

fase de diligências aponta como atividade preponderante CNAE 3811-4/00 Atividades Coleta e remoção de entulho. Portanto, a atividade do objeto licitado, conforme documentação apresentada pela licitante, é preponderante em relação a atividade apontada em sua peça recursal (Atividade de obras e Terraplanagem), a qual aponta como ser a atividade principal beneficiada pela desoneração de pagamento. Pode-se verificar que no recurso administrativo o benefício se dá em razão do grupo do CNAE 431, porém a atividade secundária CNAE 3811-4/00 é atividade não desonerada e de maior receita da empresa licitante.

DO ENQUANDRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

A empresa AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda – Me, na fase de diligências, comprovou seu enquadramento no Simples Nacional, ANEXO III. A proponente, na planilha de decomposição de custos apresentada em sua proposta, todavia, apresentou alíquotas referentes ao enquadramento de **lucro presumido**. Tal conclusão, verifica-se da simples leitura da alínea de "Tributos – PIS/COFINS", onde a alíquota apontada de 3,65% refere-se à percentual aplicado a contribuintes que optam ao enquadramento de lucro presumido.

Ao realizar uma análise sistêmica das planilhas apresentadas, constata-se que a AOT tenta valer-se dos benefícios de dois enquadramentos tributários distintos. Utiliza-se do simples nacional para deixar de cotar as contribuições compulsórias do sistema, porém, também se utiliza do enquadramento em lucro presumido para beneficiar-se de alíquotas fiscais.

Colaciona-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 5175956-03.2021.8.21.7000/RS TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL



prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS AGRAVADO: LF FACILITIES LTDA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. EQUÍVOCOS NA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA. NÃO CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS PARA A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, O QUE IMPLICOU NA REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E IMPESSOALIDADE. SUSPENSÃO DO PREGÃO. DECISÃO CONFIRMADA. A empresa vencedora, pois, ao não prever encargos sociais obrigatórios e aplicar alíquotas diferentes do enquadramento tributário, acaba por violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e impessoalidade, na medida em que, ao fim, lhe concede vantagens em termos de composição do seu preço.

Vale ressaltar que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, convenções coletivas, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa. Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

CONCLUSÃO

A recorrente apresenta as suas demonstrações contábeis **referentes ao ano** de **2020** e notas fiscais referentes às competências 10/2021, 11/2021, 12/2021, 02/2022, 03/2022, 04/2022 e 05/2022, não sendo possível verificar com precisão a sua atividade preponderante para fins de desoneração da folha de pagamento. Além disso, para fins de apuração do INSS, a empresa ora aplica 11% (sem desoneração) ora 4,40% (percentual inexistente para fins de desoneração) sobre a base de cálculo do mesmo código de atividade



prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

de serviço 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer e também apresenta notas fiscais emitidas com o código 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) para o mesmo objeto "Prestação de serviços de varrição manual", não sendo possível aferir a sua legitimidade para fins de comprovação de desoneração sobre a folha de pagamento.

Ante o exposto, após as diligências e análise dos documentos apresentados, opino pelo recebimento do recurso e pela desclassificação da empresa AOT Ambiental e Empreendimentos Técnicos Ltda - Me.

É o parecer. Contudo, à consideração superior.

Três Coroas, 18 de maio de 2022.

Vinícius Behs

Procurador Municipal

DESPACHO Municipal